



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp5

Processo nº. : 13808.006117/98-02

Recurso nº. : 128.501

Matéria : IRPJ - Ex: 1998

Recorrente : CREDICARD S.A.ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP

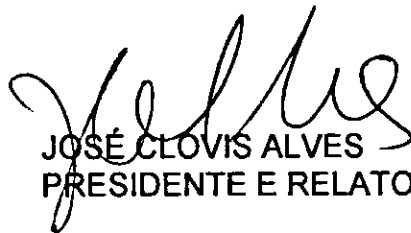
Sessão de : 19 de março de 2002

Acórdão nº. : 107-06.566

MULTA - A falta de atendimento à solicitação de informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal no prazo marcado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Natanael Martins


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13808.006117/98-02
Acórdão nº. : 107-06.566

Recurso nº. : 128.501
Recorrente : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

RELATÓRIO

CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 34/44, da decisão prolatada às fls. 19/23, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Demonstrativo de Crédito de fls. 01, referente a multa aplicada por falta de informações ao Fisco.

Irresignada, a contribuinte impugnou tempestivamente o feito (fls. 11/12), onde insurge-se contra a penalidade imposta.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: Dezembro/1998

MULTA REGULAMENTAR

A falta de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal para fornecimento de informações ou esclarecimentos autoriza a aplicação de multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/901 (fls. 33), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 10/08/01 (fls. 34/44), onde discorre sobre os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

 É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a presente lide diz respeito à multa regulamentar prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, pelo não fornecimento, nos prazos marcados, das informações solicitadas pela fiscalização.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 197, estabelece que:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens; (grifei)

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (grifei)

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Processo nº. : 13808.006117/98-02
Acórdão nº. : 107-06.566

Verifica-se que a recorrente enquadra-se nos casos previstos nos incisos III e VII supratranscritos, pois realmente existiu a intimação escrita, cujo objeto era o de prestar informações de que dispunha com relação aos negócios ou atividades de terceiros.

Por seu turno, o artigo 644 e seu parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450 de 05/12/80, reza que:

“Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º, § 3º).”

§ 1º - O disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas às repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 140, § 1º, Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, Lei nº 4.154/62, art. 7º, e Lei nº 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º).”

É o seguinte o teor dos artigos 17 e 18 do Código Comercial acima referidos:

“Art. 17 - Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18 - A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra.”

Processo nº. : 13808.006117/98-02
Acórdão nº. : 107-06.566

Pelo exposto, depreende-se que a contribuinte estava obrigada a prestar ao Fisco, as informações que dispunha a respeito de terceiros.

O enquadramento legal da penalidade imposta deu-se com base no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que diz o seguinte:

"Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, estatui:

*"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e **demais entidades, pessoas ou empresas que possam**, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (grifei)*

Para melhor apreciação da matéria objeto de exame, faz-se necessário esclarecer que a matriz legal, que fundamenta o art. 652 do RIR/80, está inserida num contexto de prestação de informações relativamente a terceiros. Neste sentido, examinando-se o texto do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, constata-se que o art. 123 vinculava-se às normas constantes dos arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120 e 121 do citado ato legal, normas estas que atribuíam às  pessoas ali indicadas a obrigatoriedade de prestar informações específicas, de

interesse da fiscalização, em prazos predeterminados, previstos naqueles dispositivos.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, revogou-se determinadas exigências de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto de renda, estando ali inclusas as normas insertas no Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120 e 121).

Não obstante àquela revogação, o precitado Decreto-lei nº 1.718, de 1979, manteve, em seu art. 2º - texto retrotranscrito - a obrigatoriedade da prestação de informações, por aquelas entidades, quando solicitada pela autoridade fiscal, tendo o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estabelecido as multas pelo descumprimento da obrigação.

Deve-se ressaltar ainda, que as informações obtidas pelo Fisco Federal têm por objeto a instrução de processo fiscal, não se sujeitando à quebra de sigilo comercial ou bancário. Referidas informações não representam violação de sigilo, pois a autoridade fiscal está impedida de repassá-las a terceiros, conforme determina o art. 198 do CTN, *verbis*:

"Art. 198 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros a sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

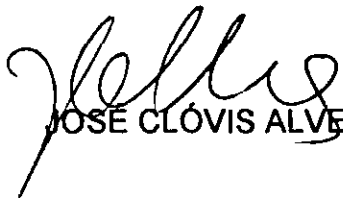
Assim não procedem as alegações de afronta aos direitos constitucionais da intimidade, privacidade e ao sigilo de dados, vez que há na realidade uma transferência de dados a agente do Poder Público que tem obrigação de manter o referido sigilo. É o direito coletivo se sobrepondo ao direito individual, sou seja não há sigilo em relação ao entre contribuinte que zela por um direito maior da coletividade que é o de ver se há correção no recolhimento dos tributos.

Processo nº. : 13808.006117/98-02
Acórdão nº. : 107-06.566

Assim, entendo que os dispositivos legais acima transcritos se coadunam com a matéria objeto do lançamento em exame, pois a recorrente está devidamente contemplada na parte final do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, visto que se trata de entidade que pode *“esclarecer situações de interesse para fiscalização”*.

Por todos esses motivos, conheço do recurso e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2.002.


JOSE CLÓVIS ALVES